



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO LICITATÓRIO 036/2015 – TOMADA DE PREÇOS 05/2015.

OBJETO: EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO – MINAS GERAIS.

ASSUNTO: *Anulação de Procedimento Licitatório.*

INTERESSADA: *Comissão Pública de Licitação do Município de Desterro do Melo.*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PUBLICADO – ALEGAÇÃO DE VENCIMENTO DO CONVÊNIO NO DECORRER DA LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de situação atípica de revogação de procedimento licitatório antes mesmo da sessão pública de julgamento.

O Processo Licitatório nº 036/2015 – Tomada de Preços nº 005/2015, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)** do Município de Desterro do Melo, derivado do **Contrato nº 0441762-40/2014 – AGEVAP/CAIXA ECONÔMICA**, teve o edital publicado em 17/06/2015, com data da sessão pública de julgamento para 06/07/2015.

Deflagrado o procedimento, houve impugnação do edital na data de 26/06/2015, sendo a mesma acatada por parecer da Assessoria Jurídica Municipal e pela Comissão de Licitação, culminando com nova publicação do edital em 01/07/2015, com data da sessão de julgamento para 17/07/2015.

No decorrer entre a impugnação do edital e a nova publicação o prazo de validade do contrato nº **0441762-40/2014 – AGEVAP/CAIXA ECONÔMICA** inspirou, ficando o objeto do certame descoberto de validade, pois os valores a serem repassados para a execução do convênio dependem unicamente da validade do contrato.

Sobre tal situação foi enviado um e-mail à Caixa Econômica Federal (anexo).

Em resposta houve informação de que a Caixa Econômica Federal não tem autonomia para prorrogar o prazo do convênio e ainda que, de acordo com a **cláusula 5.3** do contrato de transferência nº 0441762-40/2014, não há mais prazo hábil para a continuidade do mesmo.

Ao final foi recomendado à Administração para que fosse formalizada solicitação de prorrogação de prazo do contrato junto à AGEVAP.

Considerando que o objeto a ser licitado está legalmente descoberto em função do vencimento do contrato;



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que foi formalizado pedido de aditivo junto à AGEVAP, para prorrogação do contrato de transferência 0441762-40/2014, que ainda está pendente de resposta;

Considerando a necessidade de preservar os Princípios da Legalidade e da Economicidade que regem a licitação;

Resta a prudente a decisão de revogação do referido certame, considerando que houve fato superveniente e de interesse público comprovado.

Nos termos do art. 49 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Devemos considerar aqui o Princípio Administrativo da Autotutela, firmado legalmente por duas súmulas do *Supremo Tribunal Federal*:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que:

“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”. (*BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148*)

Marçal Justen Filho explica que:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”. (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480*).

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação pela revogação do referido certame, com as seguintes considerações:



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – Revogar a referida licitação nos termos do **Art. 49 da Lei Federal 8.666/93** e ainda nos termos do **item 26.10 do edital**, devendo nova publicação ficar adstrita a renovação ou aditamento do contrato de transferência nº 0441762-40/2014 celebrado entre a Administração Municipal de Desterro do Melo e AGEVAP/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 – Que todos os licitantes que enviaram o *RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PELA INTERNETE* e aqueles que solicitaram cadastro prévio junto ao Setor de Compras e Licitações, sejam oficiados nos termos legais da presente revogação, assegurando-se a todos o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

3 – Submeter a presente decisão do crivo da Prefeita do Executivo Municipal.

4 – Publicar a presente decisão nos termos da Lei Municipal 648/2010.

Desterro do Melo, 15 de julho de 2015.

Alessandra Mota de Araújo
Comissão de Licitações

Luciana Maria Coelho
Comissão de Licitações

Luciléia Nunes Martins
Comissão de Licitações